



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI MUNICIPAL Nº 1.082, DE 27 DE MAIO DE 1.998.

“Estabelece atribuição e competência do Poder Público Municipal para o desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária, de acordo com a Constituição Federal, a Lei Orgânica da saúde nº 8080/90, a Lei nº 8142/90 e a Lei Complementar Estadual nº 791/95”.

Expedito Antonio de Oliveira, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a criar o Departamento Técnico de Vigilância Sanitária, subordinado diretamente à Secretária Municipal de Atenção à Saúde, e a tomar as medidas concernentes à municipalização das ações de vigilância sanitária.

Artigo 2º - As ações de vigilância sanitária de que trata o artigo 1º desta Lei Municipal, serão desenvolvidas pelo respectivo Departamento e devem ser definidas através de Decreto, de acordo com as diretrizes emanadas da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e do Ministério da Saúde. Assim como atribuições inerentes às autoridades sanitárias citadas no artigo 4º desta Lei.

Parágrafo Único - A administração Municipal manterá estruturas física e de recursos humanos adequados à execução das ações de vigilância sanitária no Município.

Artigo 3º - O Código Sanitário Estadual e toda legislação sanitária federal e estadual e as demais leis que referem à Proteção da Saúde, do Meio Ambiente e da Saúde do Trabalhador serão adotadas como instrumentos legais às ações municipais de vigilância sanitária.

Artigo 4º - São consideradas autoridades sanitárias, para efeito desta lei:

- I - Profissionais da equipe de vigilância sanitária;
- II - Coordenador do Departamento Técnico de Vigilância Sanitária;
- III - Secretário Municipal de Atenção à Saúde.



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 5º - A equipe do serviço criado nesta lei, em seu artigo 1º, deve ter seus componentes designados e credenciados através de ato legal do Secretário Municipal de Atenção à Saúde.

Artigo 6º - O Departamento Técnico de Vigilância Sanitária deve utilizar impressos de Secretaria do Estado de Saúde, a serem adquiridos na Imprensa Oficial do Estado, alterando - se a identificação do órgão expedidor.

Artigo 7º - No julgamento das infrações sanitárias são consideradas instâncias para recursos, as seguintes autoridades sanitárias:

- I - A chefia imediata da equipe de Vigilância Sanitária;
- II - O Coordenador de Departamento Técnico de Vigilância Sanitária ; e,
- III - O Secretário Municipal de Atenção à Saúde.

Silvany Vieira

Secretário Municipal da Administração

Artigo 8º - As penalidades de multas e as taxas de serviços diversos do poder de polícia devem ter o valor definido no prazo de 60 (sessenta) dias, através da Lei Municipal, de acordo com o artigo 145 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Cabe ao Executivo Municipal, regulamentar através de Decreto Municipal, num prazo de 60 (sessenta) dias, os procedimentos necessários para o recolhimento das referidas taxas e multas.

Artigo 9º - A receita proveniente de multas e taxas, devem ser recolhidas junto ao Fundo Municipal de Saúde, assim como aquelas provenientes da União e do Estado para o custeio das ações de vigilância sanitária e Sistema Municipal de Saúde.

Artigo 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra, 27 de maio de 1.998 - 34º Ano de Emancipação Político - Administrativa do Município.

Expedito Antonio de Oliveira
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra
ESTADO DE SÃO PAULO



LEI MUNICIPAL Nº 1.033, DE 19 DE JUNHO DE 1998

Oldemar Mattiazzi Filho
Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos

*instância de placas com dizeres
"uma infração gravíssima"
nos estabelecimentos comerciais que
comercializam bebidas alcoólicas."
Assinada: Vereador Valdir Marques.*

Publicado no quadro de editais na mesma data e pela imprensa na forma da lei.

EXPEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Rio Grande da Serra, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte

Sidney Vieira
Secretário Municipal da Administração

Artigo 1º - Ficam os estabelecimentos comerciais sediados no Município de Rio Grande da Serra, que comercializam bebidas alcoólicas, obrigados a fixarem, para em local visível, com os seguintes dizeres:

"Dirigir embriagado é uma infração gravíssima"

Artigo 2º - As despesas com a confecção das placas correrão por

Pjlei nº 004.03.98 = PM
Autógrafo nº 033.04.98 = CM
Processo nº 529/98 = PM

Artigo 3º - Aos infratores desta Lei será aplicada multa de 200 (duzentas) UFIRs, cobradas em dobro a cada reincidência.

Artigo 4º - Após a 3ª (terceira) reincidência, será cassado o alvará de funcionamento do estabelecimento.